DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9441/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7251/2013
PROTOCOLO	: 1413806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA –MS
JURISDICIONADOS	: 1-ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO; 2-JORGE JUSTINO DIOGO.
CARGOS	: ATUAL E EX-PREFEITO, RESPECTIVAMENTE.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 99/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 3/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISAS QUANTITATIVAS, ANÁLISE E TREINAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS.
CONTRATADA	: W E MENDONÇA CONSULTORIA - ME
VALOR	: R$ 108.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISAS QUANTITATIVAS, ANÁLISE E TREINAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos **3º, 4º e 5º Termos Aditivos** – (fls. 460, 398 e 617), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 99/2013** - (fls. 94-97), que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria destinados a atender demanda do departamento de comunicação, com valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) e com prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A Tomada de Preços n.º 3/2013 foi julgada legal e regular através da Decisão Singular DSG-G.ICN-8444/2013 (fls. 110-113).

A formalização contratual e o 1º Termo Aditivo foram reputados legais e regulares, nos termos do Acórdão - AC02-G.ICN-1318/2015 (fls. 369-370).

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-4452/2017 (fls. 596-598) julgou regular e legal a formalização do 2º Termo Aditivo a esta contratação.

O *3º Termo Aditivo* - (fls. 460) teve como objeto a supressão de 15% (quinze por cento) que representa R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), em razão da dificuldade financeira do município, acarretando entre outros fatores a queda de

arrecadação, com concordância expressa da parte contratante.

O *4º Termo Aditivo* - (fls. 398) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 99/2013, com seu término previsto para 04/03/2017.

O *5º Termo Aditivo* (fls. 617) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo, com seu término previsto para 04/04/2017, para que a empresa emita as notas fiscais.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ICE–13613/2018 - (fls. 682-689).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-17121/2018 - (fls. 690-691) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, diante da formalização dos Termos Aditivos ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do RITC/MS.

Os **3º, 4º e 5º Termos Aditivos** – (fls. 460, 398 e 617) ao **Contrato Administrativo nº 99/2013** - (fls. 94-97) foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando todos acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante das publicações de seus extratos na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 108.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 280.012,50
Valor Final Contratado	R$ 388.012,50
Valor Empenhado	R$ 388.012,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 388.012,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 388.012,50

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, nos seguintes termos - (fls. 688-689), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *Regularidade e legalidade da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 99/2013, celebrados entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa W E Mendonça Consultoria - me (CNPJ nº 14.255.299/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
>
> *Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa W E Mendonça Consultoria - me (CNPJ nº 14.255.299/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 691), *in verbis:*

> *Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do 3º, 4º e 5º TERMOS ADITIVOS e da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto de fato, os atos praticados no curso da execução contratual foram executados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações e Lei Federal n.º 10.520/02, bem como restou comprovada a regular formalização dos Termos Aditivos ao contrato em apreço, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 99/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, a Empresa **W. E. Mendonça Consultoria - ME,** CNPJ/MF n.º 14.255.299/0001-30, representada pelo Senhor Wesley Eduney Mendonça, CPF/MF nº 662.626.239-49, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **5º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 99/2013**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **W. E. Mendonça Consultoria - ME,** CNPJ/MF n.º 14.255.299/0001-30, representada pelo Senhor Wesley Eduney Mendonça, CPF/MF nº 662.626.239-49, como contratada, tendo em vista a conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

4 - pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 99/2013**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

5 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhores Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15 e Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator